

4/10/28

JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA CIVEL.

Republica dos E. U. do Brasil

Capital Federal.

1928.

Guia 9

Fls. 140.

Escrivão

Cruz Galvão.

Ordinaria.

Annibal Autran.

A.

São Paulo Northern Railroad Company.

R.

Autuação.

Pet. inicial. fl.3.

Exmo. Snr. Dr. JUIZ DA 3a. VARA CIVEL.

Como requer.  
Rio, 9/7/928.  
A. Saboia Lima.

Annibal autran, residente nesta Capital, é portador de 50 obrigações de renda variavel chamada "obligations á revenu variable de 504 francs" ou 504 francs income bonds" da referida Companhia, das quaes uma vae junta á presente (doc. 1), e que foram por ella entregues aos portadores de debentures da Cia. E. F. de Araraquara, em pagamento dos seus creditos, conforme os termos da escriptura de venda da massa fallida dessa Companhia lavrada entre os liquidatarios e a São Paulo Northern Railroad



Company (doc. 2).

Vê-se do texto daquelle titulo (doc. 1) que não existe mencionado qualquer prazo de vencimento.

Ora, o Codigo Civil no seu art. 952 diz: "Salvo disposição especial deste Codigo e não tendo sido ajustada a época para o pagamento, o credor póde exigil-o immediatamente."

Por outro lado, os estatutos da S. Paulo Northern Railroad Company declaram que "essa sociedade terá duração perpetua, sendo a duração da companhia por prazo illimitada.

É evidente, pois, á vista do dispositivo claro do Codigo Civil, que as obrigações de renda variavel da S. Paulo Northern Railroad Company, dadas em pagamento aos debenturistas da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, de conformidade com as clausulas da escriptura de compra e venda de 7 de Fevereiro de 1916, não tendo prazo determinado, são exigiveis em qualquer tempo á vontade de seu possuidor.

A justiça competente para esta acção é a local deste Districto pelos seguintes motivos, a supplicada teve de facto, até 1926, e tem ainda legalmente, no Districto Federal, a séde, ou succursal, que mantém no Brasil, (alem da sua séde social de Wilmington, na America do Norte. )

É verdade que em 8 de Outubro desse anno, a supplicada officiava á Junta Commercial que, não tendo mais negocios no Districto Federal, fechara essa séde ou succursão e a transferira para a cidade de Nictheroy (doc. 3).

Essa transferencia é, porem, nulla, uma vez que de accordo com o disposto no art. 4 dos estatutos da supplicada (doc. 4) só podia ser decidida pela directoria, devendo, portanto, ser notificada á Junta pela mesma directoria e não sómente pelo



Presidente da Companhia.

Outro motivo porque a referida transferencia é nulla, é a falta de qualquer publicação da decisão em virtude da qual a mesma se fez.

Para ter validade, as decisões das directorias das sociedades anonymas devem, effectivamente, ser publicadas na imprensa, conforme está preceituado nos arts. 80, 85, 91, 92, 134, 143 e 147 § 2 do Dec. 434 de 4 de Julho de 1891.

Sendo, pois, nulla a referida transferencia, o domicilio da supplicada ainda se acha no Districto Federal, embora a sua séde, ou o seu estabelecimento, tenha sido transferido para Nictheroy.

Assim sendo, quer o supplicante fazer citar a São Paulo Northern Railroad Company na pessoa de seu representante legal, para na primeira audiencia desse juizo responder aos termos de uma acção ordinaria de cobrança do valor total das obrigações possuidas pelo supplicante ou sejam 25.200 francos, ficando desde já citada para todos os demais termos da causa até final, protestando-se, desde logo, por todas as provas em direito admittidas.

Dá-se á presente, para o effeito da taxa judiciaria, o valor de 11:000\$000.

P. deferimento.

Estava duas estampilhas no valor de Rs.4.000.  
Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1928.  
Ildefonso de Albuquerque Silva Souto.

---

Decisão de fl. 33.

Vistos, etc.

Resposta a presente acção ordinaria por Annibal Autran contra a "São Paulo Northern Railroad Company", apresentou a ré



a allegação de incompetencia de juizo a fls. 26, allegando que transferiu, no decorrer de 1926, a sua sede do Districto Federal para Nictheroy.

A excepção foi contestada e os autos subiram conclusos para julgamento.

Neste juizo, anteriormente, fôra requerida a fallencia da ré por Arlindo Pereira da Cunha e tendo sido requerido tambem a fallencia da ré excepiente perante o juizo da la. Vara Commercial de S. Paulo, foi levantado perante o Supremo Tribunal Federal conflicto de jurisdicção que tomou o nº 783, e este juizo officiou ao Ministro Heitor de Souza, prestando as informações que foram requisitadas.

No Supremo Tribunal, foi suscitado outro conflicto de jurisdicção nº 784, sendo suscitados os Juizes de Direito da 2a. Vara de Nictheroy e o da Primeira Vara Civel e Commercial de S. Paulo, referente o excepiente " S. Paulo Northern Railroad Company."

Assim, era natural que aguardasse a decisão do Egregio Supremo Federal que iria decidir soberanamente qual o fóro competente para ser demandada a excepiente. O conflicto de jurisdicção nº 784 foi decidido na sessão de 1 do corrente mez, sendo relator o Snr. Ministro Soriano de Souza e o Tribunal julgar procedente o conflicto o competente o Juizo de Direito da 2a. Vara de Nictheroy, unanimemente.

Pelo exposto e attendendo a certidão de fls. 8, julgo provada a excepção de incompetencia de juizo a fls. 26 e condeno o excepto nas custas.

Rio, 4 de Outubro de 1928.

Augusto Saboia da Silva Lima.

---